

## Processo n.º 14/2020

**Demandante:** Ricardo Sérgio Pedra de carvalho

**Demandada:** Federação Portuguesa de Canoagem

**SUMÁRIO:** I. A decisão de manter a aplicação do Regulamento de Transferências por parte de um órgão que não o de disciplina insere-se nas designadas questões estritamente desportivas.

II – O TAD é incompetente para conhecer do recurso de decisões tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, sendo as mesmas recorríveis para o Conselho de Justiça da respectiva Federação.

## DECISÃO ARBITRAL

### Índice

1 – O início da instância arbitral .....	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio .....	4
2.1 – A posição do Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO .....	4
2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM .....	18
23 – Delimitação do pedido formulado pelo Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO .....	24
3 – Saneamento .....	29
3.1 – Do valor da causa .....	29



3.2 – Legitimidade, personalidade e capacidade judiciária .....	29
3.3 – Da competência do tribunal .....	29
4 – Decisão .....	47

## ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

### 1 – O início da instância arbitral

Nos autos que correm termos no presente Tribunal com o n.º 14/2020, o Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** veio apresentar instaurar processo de arbitragem necessária, visando a “a impugnação de uma decisão do Exm.º Snr.º Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, através de ofício não numerado, indeferindo tacitamente, a inscrição do Requerente como atleta do Clube Náutico de Prado e consequente atribuição de Licença Federativa, inscrição essa requerida pelo último (através do seu mandatário)” (cfr. ponto 1 do requerimento inicial).

Complementarmente, e nos mesmos autos, o Demandante veio requerer o decretamento de uma providência cautelar visando o “Decretamento Provisório da Inscrição do Requerente como Atleta do Clube Náutico do Prado, mediante a entrega de um cheque no valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) passado em favor do Clube Fluvial Vilacondense, à Requerida, que dele ficará fiel depositária até à acção principal correr os seus tramites, servindo o mesmo como caução em consonância com o disposto no artigo 15º nº 3 do RDTFPC e do artigo 41º n.º 8 da LTAD” (cfr. ponto 71 do requerimento inicial).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, que apresentou a competente Oposição.



O Demandante designou como árbitro Marcello d'Orey de Araújo Dias.

A Demandada designou como árbitro Pedro Berjano de Oliveira.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

\*\*\*

## **2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 – A posição do Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, veio alegar, com relevância quer para o recurso quer para o pedido de decretamento da providência cautelar, essencialmente o seguinte:

*“17. A questão in contenda versa sobre o apuramento dos limites de aplicação dos Regulamentos Federativos e do poder discricionário atribuídos às Federações Desportivas para regulamentar a modalidade que gerem.*

18. Mais concretamente, aferir a possibilidade das federações Desportivas, mediante fundamentação. Admitir excepções advenientes das especificidades do caso concreto (nomeadamente a sua ilegalidade), ao princípio da Inderrogabilidade singular dos regulamentos, plasmado no n.º 2 do art.º 142º do CPA.

20. É pacífico que possam existir excepções a autovinculação dos regulamentos, nomeadamente quando os mesmos são notoriamente contra lei, podendo, se o quisesse, a Requerida deferir a inscrição do Requerente com esse mesmo fundamento, aliás não é só o Signatário que colhe desse entendimento, existindo já jurisprudência nesse sentido que ora se passa a citar: (.....)

21. Abordemos então a legalidade do RDTFPC, do artigo 15º desse regulamento.

22. As federações Desportivas são pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva, nos termos do RJFD.

23. Assim e nos termos da lei, a Requerida exerce, por delegação do estado e sob sua fiscalização, poderes de auto-regulação.

24. Os regulamentos autónomos tem que respeitar a Constituição e a Lei, não podendo incidir sobre matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da Republica ou à competência da lei em geral.

27. O artigo 2º, n.º 1, al. c) do RDTFPC, reconhece como forma de vinculação de um atleta a um clube a simples licença emitida pela Federação.

28. O regulamento Geral das Competições da FPC, doravante designado por RGCFPC, estabelece como prazo de caducidade da licença federativa, sendo o mesmo válido durante um ano, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

29. Isso significa que a partir de 31 de Dezembro de 2020, qualquer atleta vinculado a um clube pelo art.º 2º, n.º 1, al. c) do RDTFPC, por caducidade, viu-se desvinculado a desse clube.

30. O artigo 9º do RDTFPC define o termo de transferência na seguinte forma:

«Transferência é o acto pelo qual um atleta, ligado a um clube por algum dos vínculos previstos no presente regulamento, se transfere para outro clube.»

31. E estabelece o art.º 10º do mesmo RDTFPC que o período de transferência está compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto.

32. Não obstante de a partir de 31 de dezembro de 2020, todos os atletas vinculados a um clube por licenças federativas, por força do RGCFPC se encontrarem desvinculados dos seus antigos clubes, exigem os n.º 2 do art.º 15º do RDTFPC que todos os atletas que representaram as selecções nacionais ou tenham sido campeões nacionais em modalidades e distâncias olímpicas, nos últimos dois anos, solicitem uma autorização e acordo do clube onde se encontram vinculados.

33. A contradição entre o n.º 2 do art.º 15º do RDTFPC e o ponto 3.4 do RGCFPC, só por si tornariam a aplicação deste regulamento inviável, é o n.º 3 do art.º 15º e o art.º 11, n.º 1 do RDTFPC que, considera o subscritor, feridos de nulidade por violação da lei.

34. Estabelece o sobredito n.º 3 do art.º 15º, que em caso de falta de acordo entre o Clube em que este se encontra vinculado e o atleta, este poderá sempre transferir-se, mediante o pagamento de uma quantia de equivalente a um salário mínimo por cada época em que representou o anterior clube, com o limite máximo de cinco salários mínimos.

35. E impõem o art.º 11º n.º 1, que todos os pedidos de transferência sejam acompanhados pelo acordo escrito do clube a que o atleta se encontra vinculado.

37. No entanto o art.º 15º n.º 3, conjugado com o art.º 11º n.º 1 do RDTFPC, cria uma imposição pecuniária ao atleta completamente desprovida de equidade, bem como viola a Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro e o próprio artigo 79º da CRP.

38. No quadro definido pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho (lei que a FPC, aparentemente tentou transpor no seu RDTFPC), a obrigação de pagamento de uma compensação por formação e valorização do atleta, decorrente da celebração de um novo contrato de trabalho como profissional, com entidade empregadora distinta, só pode ser estabelecida por convenção

*colectiva, não podendo nunca, através do seu valor, afectar de forma desproporcionada a liberdade de contratar do praticante, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 19º, 22º do mesmo diploma.*

*43. A norma do artigo 15º do Regulamento de Transferência da Federação Portuguesa de Canoagem, na redacção actual, viola o regime instituído pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9º, 19º, 22º, pelo que enferma de ilegalidade.*

*44. O regulamento administrativo tem de ser conforme com a lei, por imperativo constitucional em sede de elenco de atos normativos e vinculação da actividade administrativa ao principio da legalidade (Cfr. arts. 112º, n.º 1; 199º, als c) e g) e 266º, n.º 2 da CRP).*

*45. Posto isto, é também pacífico que o regime de transferências instituído pela FPC no seu RDTFPC, no que ao art.º 15, n.º 3 diz respeito, se encontra enfermo de nulidade.*

*47. No mês de Janeiro de 2020, após caducidade da sua licença federativa e conseqüente vínculo com o Clube Fluvial Vilacondense, informou informalmente o Requerente a direcção do referido clube, de que estaria desvinculado do mesmo e pretendia representar o Clube Náutico de Prado na presente época.*

*48. No dia 6/02/2020, recepcionou o Clube Nautico de Prado uma missiva por parte do Clube Fluvial Vilacondense, informando que aceitava a transferência*

do Requerente, mediante o pagamento de 3.175,00€ (três mil setenta e cinco euros).

49. Valor esse que o Clube Náutico de Prado se recusou a pagar.

50. Não obstante, uma vez que a licença federativa do Recorrente havia caducado no dia 31 de Dezembro de 2019, requereu o Clube Náutico de Prado, eletronicamente, dia 21 de Janeiro de 2020, a inscrição do Requerente como seu atleta, com vista a que a Requerida lhe atribuísse uma licença federativa para que o Requerente estivesse capacitado de participar nas competições promovidas pela Requerida.

51. Essa inscrição foi indeferida no dia 21/02/2020, tendo o clube Náutico do Prado sido informado que só procederiam à inscrição do Requerente após envio da declaração de acordo de transferência entre o Clube Náutico de Prado e o Clube Fluvial Vilacondense, clube onde o Requerente se encontraria vinculado, nos termos do art.º 11º do RDTFPC.

52. Não conformado com a situação o Recorrente (...), lavrou um requerimento, através do seu mandatário, endereçado ao presidente da Requerida, enviado via email no dia 18/02/2020 (...):

e) Os Regulamentos autónomos tem que respeitar a Constituição e a lei, não podendo incidir sobre matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da Republica ou à competência da lei em geral.

*i) Nesta conformidade e por maioria de razão não pode ser estabelecido por regulamento federativo a obrigação de pagamento de qualquer compensação a um clube no caso de mudança para outro clube de praticantes desportivos sem contrato de trabalho desportivo.*

*j) Bem como, não pode um clube, exigir uma compensação por transferência de atleta quando o mesmo não se encontra vinculado contratualmente, muito menos, exigir uma compensação de €3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco euros).*

*n) Nestes termos, a norma do 15º do regulamento de Transferências da federação Portuguesa de Canoagem, na redacção actual, viola o regime instituído pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9.º, 19.º, 22.º, pelo que enferma de ilegalidade.*

*o) O regulamento administrativo tem de ser conforme com a lei, por imperativo constitucional em sede de elenco de atos normativos e vinculação da atividade administrativa ao princípio da legalidade (Cfr. arts. 112º, n.º 1; 199º, als c) e g) e 266º, n.º 2 da CRP).*

*p) Porém, a autovinculação dos regulamentos admite exceções advenientes das especificidades do caso concreto e também de outros fatores devidamente fundamentados (como a invalidade do regulamento) e, nessas circunstâncias, a Administração pode recusar a aplicação de regulamentos.*

*a) Nestes termos requer-se a vossa excelência que defira a inscrição do atleta Ricardo Sérgio Pedra de Carvalho, com a licença federativa n.º 11076, como atleta do Clube Náutico de Prado, sem que para tanto seja necessária uma declaração de consentimento por parte do Clube Fluvial Vilacondense.*

*53. Vindo a Requerida responder, com um ofício assinado pelo seu presidente, no dia 02/03/2020, indeferido a pretensão do Requerente, decisão esta com que o Requerente não se conforma e vem ora impugnar.*

*56. (...) está o Requerente vedado de se inscrever como atleta do Clube Náutico de Prado, após indeferimento do Requerimento de Inscrição apresentado pelo Clube Náutico de Prado e o Requerimento apresentado pelo último ao Presidente da Recorrida.*

*57. Podendo assim optar por: obter a sua licença federativa a título individual e ficar vedado a inscrever-se por qualquer clube no prazo de uma época desportiva ou pagar (indevidamente) o valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) ao Clube Fluvial Vilacondense, conforme os ns.º 3,4,5 do artigo 15º e o artigo 11º n.º 1 conjugados, todos do RDTFPC.*

*58. (...) o Recorrente pratica a modalidade de canoagem, na sua vertente de tripulações "K2", sendo atleta da selecção portuguesa de canoagem na distância não olímpica de maratona.*

59. É o Requerente colega de tripulação de José Leonel Figueiredo de Araújo Ramalho, que recentemente se transferiu do Clube Fluvial Vilacondense para o Clube Náutico de Prado.

60. Ao indeferir o pedido de inscrição do Requerente, tem a Requerida plena consciência que lhe estará a vedar a prática à modalidade na disciplina em que o mesmo se destaca, vedando-lhe ainda a possibilidade do Requerente competir com o seu companheiro de tripulação a nível interno, o que terá certamente repercussões a nível internacional.

64. Atendendo aos três Regulamentos que regem as competições da Requerida (Regulamento Geral das Competições, Regulamento de Longa Distância e Regulamento de Velocidade), o Requerente apenas poderá competir no Campeonato Nacional de Maratonas, Campeonato Nacional de Regatas em Linha e na Taça de Portugal de Velocidade (por ser selectiva nacional).

65. Sendo certo que, apenas na Taça de Portugal de Velocidade (modalidade em que, como já explanado o Requerente não pratica) poderá competir em tripulação com José Leonel Ramalho, uma vez que este, como é do conhecimento da Requerida também compete em K1 pelo seu clube.

66. O Recorrente tem 32 anos de idade, sendo expectável que não mantenha a sua performance desportiva ao mais alto nível por muito mais anos, pelo que,

*uma época sem nenhuma actividade competitiva lhe seria extremamente lesiva.*

*67. Conforme o Calendário da Federação Portuguesa de Canoagem, que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido, o Requerente só poderia participar numa competição da Requerida no dia 13/06/2020, ficando vedado à participação das seguintes provas: Taça de Portugal de Tripulações de Fundo agendada para 22/03/2020 e a Taça de Portugal de Maratonas, agendada para 9/05/2020.*

*68. As referidas competições são importantíssimas para a época do Requerente e a impossibilidade de competir nas mesmas causar-lhe-á danos irreparáveis quer anímica, quer desportivamente.*

*69. Causando ainda danos à seleção nacional portuguesa de canoagem, uma vez que, por não competirem juntos durante a época internamente, a tripulação de K2 de Canoagem na distância de maratona composta pelo Recorrente e José Ramalho não se irá certamente apresentar nas melhores condições anímicas e desportivas para as provas internacionais.*

*70. Assim sendo, estamos perante uma multiplicidade de prejuízos, todos eles de extrema gravidade e pior ainda, irreversíveis, pois nunca serão remediados mesmo se sobrevier – e deverá sobrevir, como se disse, a impugnação do acto administrativo do indeferimento da inscrição do Requerente como atleta do*

*Clube Náutico de Prado e a condenação da Requerida à pratica do acto administrativo de inscrição do Requerente nesses mesmos termos.*

*71. Motivos pelos quais se pugna pelo Decretamento Provisório da Inscrição do Requerente como Atleta do Clube Náutico do Prado, mediante a entrega de um cheque no valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) passado em favor do Clube Fluvial Vilacondense, à Requerida, que dele ficará fiel depositária até à acção principal correr os seus tramites, servindo o mesmo como caução em consonância com o disposto no artigo 15º n.º3 do RDTFPC e do artigo 41º n.º 8 da LTAD.*

*73. Com efeito o Requerente tem, genericamente o direito de se inscrever como atleta do Clube Náutico do Prado, obtendo para tanto a licença federativa emanada pela Requerida, por devido a caducidade da anterior licença, não possuir qualquer vínculo com o Clube Fluvial Vilacondense.*

*74. Sendo ainda o número 3º do artigo 15º do RDTFPC, inválido por estar enfermo de ilegalidade, violando entre outros Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro e o próprio artigo 79º da CRP e a Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho.*

*75. Assim, dando por reproduzido o que acima se explanou, dar-se-á por verificado o presente requisito para a procedência do presente procedimento cautelar e conseqüentemente para o decretamento da providencia requerida.*

76. O Requisito do *periculum in mora* exige que haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Requerente visa assegurar no processo principal.

77. Na verdade, tal requisito já ficou sobejamente preenchido com os factos alegados atrás – a respeito dos prejuízos desportivos e anímicos que o indeferimento da inscrição do Requerente como Atleta do Clube Náutico de Prado lhe iriam causar.

78. Ficou, ainda, demonstrada a urgência do decretamento da providencia na medida em que o atraso no seu decretamento poderá inviabilizar, do mesmo modo a participação do Requerente na Taça de Portugal de Tripulações de Fundo, a 22 de Março de 2020.

80. Tal adequação mostra-se, de resto evidente, na medida em que, decretada provisoriamente a inscrição do Requerente como atleta, mediante a prestação de caução, independentemente do resultado final da acção principal, os interesses do Requerente, Requerida e Terceiros que possam vir a ser implicados estão salvaguardados, garantindo-se assim a estabilidade e organização das competições da Requerida, bem como a esfera patrimonial e desportiva do Requerente.

84. Aqui chegados, importa clamar, reiterando o plasmado no artigo 70º do presente articulado, pelo decretamento provisório da inscrição do requerente

*como atleta do Clube Náutico do Prado, mediante a entrega de um cheque no valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) passado a favor do Clube Fluvial Vilacondense, à Requerida, que dele ficará fiel depositaria até à acção principal correr os seus tramites, servindo o mesmo como caução.*

*85. Inscrição essa que se deverá manter até ao momento em que seja proferida uma decisão definitiva".*

O alegado supra pelo Demandante, é novamente reproduzido nos pontos 86 a 146 do requerimento inicial, e onde se destacam os seguintes:

*«104. Argumenta ainda que, cabe às Federações Desportivas regulamentarem a modalidade que gerem, num equilíbrio de direitos e deveres dos Clubes e dos Atletas Federados, salvaguardando a estabilidade das competições desportivas e a organização sistémica de cada desporto federado.*

*107. A Requerida é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de utilidade pública desportiva.*

*108. Assim e nos termos da Lei, a Requerida exerce, por delegação do estado e sob a sua fiscalização, poderes públicos de autorregulação.*

*109. Os regulamentos autónomos tem que respeitar a Constituição e a lei, não podendo incidir sobre matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República ou a competência da lei em geral!*

114. Por esse mesmo motivo, estão as normas regulamentares impostas pelos artigos 15º n.º 3, conjugados com o art.º 11º n.º 1 do RDTFPC feridas de ilegalidade violando, entre outros, os normativos legais instituídos pela lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9º, 19º, 22º, os artigos 26º e 34º da Lei 5/2007 de 16 de Janeiro, o artigo 79º da CRP e o próprio Código de Trabalho.

115. No quadro definido pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, a obrigação de pagamento de uma compensação por formação e valorização do atleta, decorrente da celebração de um novo contrato de trabalho como profissional, com entidade empregadora distinta, só pode ser estabelecida por convenção colectiva, não podendo nunca, através do seu valor, afectar de forma desproporcionada a liberdade de contratar do praticante, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 19.º, 22.º do mesmo diploma.

124. De acordo com o disposto no art.º 19.º n.º 3 da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, pode ser estabelecida por convenção colectiva a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, à título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.

125. Face ao exposto, a Lei admite **as denominadas «indemnizações de transferência», mas apenas se criadas através da contratação coletiva e nos exatos termos dessa convenção coletiva, o que não se verifica na canoagem.**

136. Sendo certo que, apenas na Taça de Portugal de Velocidade (modalidade em que, como já explanado o requerente não pratica) poderá competir em tripulação com José Leonel Ramalho, uma vez que este, como é do conhecimento da Requerida também compete em K1 pelo seu clube.

138. O Requerente só poderia participar nas seguintes provas durante esta época desportiva: Campeonato Nacional de Maratonas a 13 de Junho de 2020 (sem o seu colega de tripulação), Campeonato Nacional de Regatas em linha 15 e 16 de Agosto de 2020, Taça de Portugal de Velocidade 4 a 5 de Abril de 2020 (distancias que em que este não compete). Cfr. doc. 1

139. Ficando vedada a sua participação das seguintes provas: Taça de Portugal de Tripulações de fundo agendada para 22/03/2020 e a Taça de Portugal de Maratonas, agendada para 09/05/2020. Cfr. doc. 1»".

\*\*\*

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**

A **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

“1. A questão in contendo versa efectivamente sobre a competência legal atribuída e permitida por lei as Federações Desportivas para regulamentar a modalidade que gerem, dentro dos compromissos assumidos pela Utilidade Publica Desportiva de que estão empossadas.

2. Como o Demandante enuncia no Art.º 23.º do seu Recurso, nos termos da Lei, a Demandada exerce, por delegação do estado e sob a sua fiscalização, poderes públicos de auto-regulação da modalidade de Canoagem em Portugal.

3. E, conforme também pretendido pelo Demandante, no art.º 21º do seu Recurso, este tenciona igualmente analisar a legalidade do RDTFPC – Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Canoagem, mais precisamente o art.º 15º desse regulamento.

4. Apesar de, como doravante se defenderá, não ser possível concluir-se pela ilegalidade do mesmo, nem sequer pela existência, nesse regulamento, de normas violadoras da lei (ao contrário do que a Demandante alega – mas não prova).

9. Curiosamente (ou talvez não), o demandante quando tenta realizar uma «colagem» entre o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e o RDTFPC, «esquece-se» de apontar o n.º 8 do artigo 19º daquele regime, que (mesmo que viesse a ser aplicável ao caso concreto por vingar a «tese» da Demandante) dispõem: «Nas modalidades em que, por inexistência de Interlocutor sindical, não seja possível celebrar convenção colectiva, a compensação a que se refere o n.º 2 pode ser estabelecida por regulamento federativo.»

11. *É feita uma interpretação unilateral do RDTFPC, donde sai a ideia de que após a data de 31 de Dezembro de cada ano, a mudança de clube na Modalidade de Canoagem é absolutamente livre entre clubes competidores, quando se reconhece a existência de um período estabelecido para transferências, entre os dias 1 de Janeiro e 31 de Agosto; porém*

12. *Uma coisa é a vinculação desportiva de um Atleta (praticante Desportivo Amador), a cada Clube Federado ter a duração de um ano, outra é a possibilidade de ser emitida uma licença federativa para competir por outro clube, nos primeiros 8 meses de cada ano. Garantido o direito absoluto do Atleta poder competir (como se fundamentará e justificará adiante nesta pronuncia), caso algum Clube o queira inscrever, diferente do que o inscreveu no ano anterior, terá de cumprir com o regulamentado.*

13. *De outra forma não faria sentido existir um período para transferências a iniciar a 1 de Janeiro, para Atletas que já tivessem Clube nessa época. Seria o mesmo que conceber o absurdo de um atleta se inscrever em um Clube no dia 2 de Janeiro e admitir-se a sua livre transferência no dia 3 de Janeiro para outro clube diferente.*

15. *Importa lembrar, no caso concreto, que o RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO **desde 2004 que esteve inscrito no clube Fluvial Vilacondense.***

16. *Ou seja, entre os 17 e os agora 32 anos.*

17. *Período de tempo durante o qual teve 7 internacionalizações, tendo alcançado um plano competitivo internacional de nível elevado.*

18. *O Demandante, não sendo um praticante desportivo profissional, é um praticante desportivo de alto rendimento.*

19. *Neste contexto, é da maior relevância rebuscar aqui a invocação que o recurso ora em apreço faz da Lei de Bases da Actividade Física e Desporto e do respectivo artigo 34º, que diz o seguinte:*

*«1- O Estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.*

*2 – O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido na Lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.»*

20. *Como certamente o Demandante saberá, uma Lei de Bases carece de ser regulamentada, nas diferentes matérias legislativas e legisláveis. Sucede que, produção legal que corresponda a um estatuto do praticante desportivo amador (ou se preferir, não profissional), nunca viu a luz do dia em Portugal; apenas se legislou em matéria do praticante desportivo profissional e da formação.*

28) *Independentemente da perda de utilidade do Pedido de Providência Cautelar, por força do Comunicado Oficial 12/2020, datado de 11 de Março ([http://www.fpcanoagem.pt/uploads/docs/AFederacao/Comunicados/FPC.Comunicado12\\_2020.pdf](http://www.fpcanoagem.pt/uploads/docs/AFederacao/Comunicados/FPC.Comunicado12_2020.pdf)),*

29) *não deixará a Demandada de aqui afirmar que não é correto o conteúdo do Art. 60º do Recurso do Demandante, pois ao indeferir o pedido de inscrição do então Requerente, tem a Requerida plena consciência que não lhe estará a vedar a prática à modalidade na disciplina em que o mesmo se destaca, não lhe vedando a possibilidade do Requerente competir com o seu habitual companheiro de tripulação a nível interno.*

30) *A possibilidade de atletas individuais competirem em condições específicas ou de forma equiparada à partilha de embarcações de praticantes de diferentes clubes, sendo (como o Demandante bem aponta no seu Recurso) omissa no que concerne a algumas das competições federativas, permite que a Federação emita em devido tempo esclarecimento clarificando tal equiparação e previsão de permissividade, se necessário para casos concretos; nomeadamente para a prova «Taça de Portugal de Tripulações de Fundo», que não se realizará em 22/03/2020 e não tem agora nenhuma data agendada (face à contingência actual nacional e internacional, que atinge o sistema desportivo mundial, desconhece-se inclusive se se realizará na presente época desportiva...).*

31) *É falso o que consta do Art. 67º do Recurso também quando se refere a Taça de Portugal de Maratonas (provisoriamente agendada para 9/05/2020), pois na mesma não existe Categoria de K2; somente competem os atletas individualmente! Ou seja, o Demandante não está nem estará impedido ou proibido de competir, nem sairá assim prejudicado, até 31 de Agosto de 2020, pelo não entendimento entre os Clubes envolvidos quanto ao pagamento da quantia decorrente do pedido formulado pelo Clube Náutico do Prado. Só não poderá é, naturalmente, competir a favor deste Clube.*

33) *Respeitando o Homem que o Atleta é e o bem-estar que a Demandada deseja a todos os seus Atletas sem excepção, sempre se dirá que na invocação do Art. 77º do Recurso apresentado, para preenchimento de um dos requisitos de uma Providência Cautelar, alegar a existência futura de prejuízos anímicos é algo que carece de sustentação atendível.*

49) *não estão as normas regulamentares impostas pelos artigos 15.º n.º 3, conjugado com o art.º 11º n.º 1 do RDTFPC feridas de ilegalidades, não violando, entre outros, os normativos legais instituídos pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, nos artigos 9º, 19º, 22º, os artigos 26º e 34º da Lei 5/2007 de 16 de Janeiro, o artigo 79º da CRP e o próprio Código do trabalho.*

50. *é devido por parte do Clube Náutico de Prado, o pagamento da quantia regularmente prevista por transferência do ora Demandante para o Clube Fluvial Vilacondense.*

51) O Demandante enquanto não se proceder validamente ao registo da sua inscrição por outro Clube nos termos regulamentares, não pode entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 2020 inscrever-se para competir por clube diferente do Clube Fluvial Vilacondense.

52) O Demandante pode competir provisoriamente inscrito individualmente nas provas da sua modalidade e na sua distância e poderá competir com o seu colega de tripulação K2, enquanto decisão definitiva deste Tribunal não seja tomada quanto à obrigatoriedade do Pagamento Pendente.

53) Não deve a Demandada ser condenada a prática do acto federativo de deferimento da inscrição do Demandante como atleta do Clube Náutico do Prado, sem que este Clube cumpra a obrigação regulamentar prevista".

\*\*\*

### **2.3 – Delimitação do pedido formulado pelo Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**

Face ao requerimento inicial, apresentado pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, importa clarificar o objecto quer do recurso quer da providência cautelar cujo decretamento peticiona.

Não obstante o Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** ter afirmado que pretende apenas a impugnação do acto administrativo praticado pelo Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, certo é que

não deixa de questionar a conformidade do Regulamento de Transferências da Demandada com o quadro legal vigente.

No sentido da impugnação do referido Regulamento concorrem os seguintes pontos articulados pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**:

“17. A questão in contendo versa sobre o apuramento dos limites de aplicação dos Regulamentos Federativos e do poder discricionário atribuído às Federações Desportivas para regulamentar a modalidade que gerem;

21. Abordemos então a legalidade do RDTFPC, do artigo 15º desse regulamento.

33. A contradição entre o nº2 do art.º 15º do RDTFPC e o ponto 3.4 do RGCFPC, só por si tornariam a aplicação deste Regulamento inviável, é o nº 3 do art. º15 e o art.º 11º, n.º1 do RDTFPC que, considera o subscritor, feridos de nulidade por violação da lei.

43. A norma do artigo 15.º do Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Canoagem, na redacção actual, viola o regime instituído pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9.º, 19.º, 22.º, pelo que enferma de ilegalidade.

45. Posto isto, é também pacífico que o regime de transferências instituído pela FPC no seu RDTFPC, no que ao art.º 15º nº3 diz respeito, se encontra enfermo de nulidade.

46. Delimitada a matéria fundamental de Direito a ser abordada no presente Recurso e Providencia Cautelar, impõe-se ainda uma delimitação da matéria de facto da questão ora em crise.

74. Sendo ainda o número 3º do artigo 15º do RDTFPC, inválido por estar enfermo de ilegalidade, violando entre outros Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro e o próprio artigo 79º da CRP e a Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho.

81. Relegando-se para uma decisão definitiva, aplicação ou não do artigo 15º do RDTFPC.

100. A norma regulamentar da Requerida que impõe o pagamento de uma taxa, como contrapartida pela transferência do Requerente está enferma de ilegalidade.

114. Por esse mesmo motivo, estão as normas regulamentares impostas pelos artigos art.º 15º nº 3, conjugado com o art.º 11º nº 1 do RDTFPC feridas de ilegalidade violando, entre outros, os normativos legais instituídos pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9.º, 19.º, 22.º, os artigos 26º e 34º da Lei 5/2007 de 16 de Janeiro, o artigo 79º da CRP e o Próprio Código de Trabalho.

116. Nesta conformidade e por maioria de razão não pode ser estabelecida por regulamento federativo a obrigação de pagamento de qualquer compensação a um clube no caso de mudança para outro clube de praticantes desportivos sem contrato de trabalho desportivo.

144. É pacífico que possam existir excepções à autovinculação dos regulamentos,

nomeadamente quando os mesmos são notoriamente contra legem...”.

E, bem assim, as alíneas j), m) e p) das conclusões do recurso.

Contudo, em sentido oposto, isto é, na afirmação que o objecto do recurso não visa impugnar o Regulamento de Transferências da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** militam os seguintes pontos articulados pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**:

“19. Não visa o presente recurso impugnar o Regulamentos de Transferências de Federação Portuguesa de Canoagem, de ora em diante designado por RDTFPC, mas antes, a impugnação do acto administrativo que decretou o indeferimento da inscrição do Requerente como atleta do Clube Náutico de Prado e a condenação da Requerida à prática dessa mesma inscrição.

145. Não visa o presente recurso impugnar o Regulamentos de Transferências de Federação Portuguesa de Canoagem, de ora em diante designado por RDTFPC, mas antes, a impugnação do acto administrativo que decretou o indeferimento da inscrição do Requerente como atleta do Clube Náutico de Prado e a condenação da Requerida à prática dessa mesma inscrição”.

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, interpretou que o recurso incidia, igualmente, sobre a legalidade do seu Regulamento de Transferências, o que decorre os seguintes pontos da sua contestação:

“3) E, conforme também pretendido pelo Demandante, no Art. 21º do seu Recurso, este tenciona igualmente analisar a legalidade do RDTFPC-Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Canoagem, mais precisamente do artigo 15º desse regulamento.

6) Todas as invocações e apreciações ao RDTFPC constantes dos Arts. 24º ao 36º do Recurso sobre o qual recai a presente pronúncia da Demandada, não são atendíveis quanto a qualquer ilegalidade, que em nenhum momento é concreta e objectivamente justificada pelo Demandante”.

Na resposta à contestação, o Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** veio, no ponto 3, esclarecer que *“como foi, de forma reiterada, plasmado em sede de Recurso, não pretende o Demandante impugnar o RDTFPC, mas antes que seja reconhecida a ilegalidade do indeferimento da inscrição por parte da Demandada como atleta do Clube Náutico de Prado”*.

Desta forma, tendo presente a posição assumida pelas Partes, este Tribunal não se vai pronunciar sobre a conformidade do Regulamento de Transferências da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** com o quadro legal vigente, mas unicamente quanto à legalidade do acto praticado pelo seu Presidente, mediante o qual a inscrição do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**

ficou condicionada, nos termos do referido regulamento, ao pagamento por parte do Clube Náutico do Prado ao Clube Fluvial Vilacondense do montante de €3.175,00.

\*\*\*

### **3 – Saneamento**

#### **3.1 – Do valor da causa**

O Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** fixou à presente causa o valor de €3.175,00, não tendo a Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** se oposto ao mesmo. Assim, tendo em conta que o montante atrás mencionado representa a utilidade económica imediata do pedido, será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 32.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

\*\*\*

#### **3.2 – Legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias**

O Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

\*\*\*

#### **3.3 – Da competência do tribunal**

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, dispõe o artigo 4.º da Lei do TAD:

*“1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

*2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*

*3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:*

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*

*4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.*

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.

6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Com relevância para a economia da presente decisão importa ainda ter presente o n.º 1 do artigo 44.º Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)<sup>1</sup>, onde, sob a epígrafe “Conselho de justiça” se estatui:

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

2 – Ao conselho de justiça não pode ser atribuída competência consultiva.

3 – O conselho de justiça pode funcionar em secções especializadas.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual.

4 – Nas federações desportivas no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional, os membros do conselho de justiça são licenciados em Direito e, nas restantes, a maioria dos membros do conselho de justiça são licenciados em Direito, incluindo o presidente.

5 – As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo”.

E, bem assim, os artigos 45.º, 48.º<sup>2</sup> e 56.º dos Estatutos da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**.

Assim:

“Artigo 45.º

(Função e Competência<sup>3</sup>)

1. O Presidente da FPC é, por inerência, o Presidente da Direcção, competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a FPC junto da Administração Pública;
- b) Representar a FPC junto das suas organizações congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais;
- c) Representar a FPC em juízo;

<sup>2</sup> Na parte que releva para a presente decisão.

<sup>3</sup> Do Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**.

- d) *Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;*
- e) *Contratar e gerir o pessoal ao serviço da FPC;*
- f) *Assegurar a gestão dos negócios Federativos;*
- g) *Participar, quando o entenda conveniente, nas reuniões de quaisquer órgãos federativos, podendo nelas intervir sem direito a voto;*
- h) *Solicitar ao presidente da mesa da Assembleia Geral da Federação, a convocação de reuniões extraordinárias deste órgão.*

#### *Artigo 48.º*

#### *(Competência)*

*Compete, em geral, à Direcção:*

- a) *Organizar as selecções nacionais;*
- b) *Organizar as competições desportivas não profissionais;*
- c) *Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos seus sócios;*
- d) *(...);*
- e) *(...);*
- f) *(...);*

g) *Elaborar as normas, regulamentos gerais e outros regulamentos complementares dos Estatutos;*

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) *Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos sociais da FPC.*

n) (...);

1. (...);

2. (...);

3. (...);

4. (...);

5. (...);

6. (...).

o) (...)"".

## Artigo 56.º

### (Conselho de Justiça)

1. O Conselho de Justiça é o órgão de recurso das decisões do Conselho de Disciplina, quando esteja, em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
2. (...).
3. Compete ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares, em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina.
4. (...).
5. Das decisões do Conselho de Justiça proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o de disciplina, é admissível a interposição de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto".

Cotejadas as disposições supra, colocam-se três questões em ordem a saber se o TAD é o Tribunal competente para conhecer dos presentes autos, a saber:

- a) O pedido de inscrição do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** no Clube Náutico do Prado, sem que se aplicasse o disposto no artigo 15.º do Regulamento de Transferências da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** foi indeferido pelo Presidente desta?

b) O indeferimento da pretensão do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, conforme configurada por este, é susceptível de recurso para o TAD?

No que tange à primeira questão, recorde-se que o Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, entendendo que “a Administração pode recusar a aplicação de regulamento inválido, no caso concreto aceitando V.ª Ex.ª a inscrição de atletas na situação do meu constituinte<sup>4</sup>” requereu ao Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** “que defira a inscrição do atleta Ricardo Sérgio Pedra de Carvalho, com a licença federativa nº 11076, como atleta do Clube Náutico de Prado, sem que para tanto seja necessária uma declaração de consentimento por parte do Clube Fluvial Vilacondense<sup>5</sup>”.

Através de ofício anexo à mensagem de correio electrónico, enviada pela Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** ao Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, em 02/03/2020, foi comunicado que “poderemos deferir a inscrição do Atleta em causa, nos termos previstos no Regulamento de Transferências da FPC, mas para o mesmo se inscrever no Clube Náutico de Prado, este tem de cumprir o plasmado nesse mesmo regulamento, do qual tinha conhecimento antes do Pedido de Inscrição/Transferência em apreço”.

---

<sup>4</sup> Cfr. ponto 27 do requerimento junto aos autos, enviado pelo Ilustre Mandatário do Demandante ao Presidente da Demandada através de mensagem de correio electrónico de 18/02/2020.

<sup>5</sup> Cfr. ponto 28 do requerimento junto aos autos, enviado pelo Ilustre Mandatário do Demandante ao Presidente da Demandada através de mensagem de correio electrónico de 18/02/2020.

Resposta em sentido idêntico já tinha sido enviada pela secretaria da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** ao Clube Náutico de Prado<sup>6</sup>, onde se dizia

*“Vimos pelo presente informar que só iremos proceder á inscrição do atleta abaixo mencionado assim que rececionarmos a declaração de Acordo de Transferência entre os Clubes conforme o Regulamento de Transferências (artigo 11º - Documentação)”.*

O Clube Fluvial Vilacondense já tinha oficiado<sup>7</sup> o Clube Náutico de Prado que aceitava a transferência do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** *“mediante o pagamento de **3.175,00 euros**”*, acrescentando que emitiria *“a declaração de aceitação imediatamente após o Vosso pagamento se encontrar na conta bancária do Clube”*.

As normas do Regulamento de Transferências da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** que estão aqui em causa, são as seguintes:

*“Artigo 11º - Documentação*

*1. Para além de outros documentos que se mostrem necessários, sempre que tal seja aplicável ao caso concreto, o pedido de transferência de um Atleta deverá ser acompanhado de um Acordo de transferência entre os Clubes.*

---

<sup>6</sup> Cfr. mensagem de correio electrónico enviada em 21/02/2020.

<sup>7</sup> Mediante carta registada com aviso de recepção, datada de 06/02/2020.

<sup>8</sup> Valor que corresponde a 5 salários mínimos nacionais.

2. No caso de Atletas com contrato de trabalho de praticante desportivo, ou de formação, em vigor, o pedido de transferência deverá ser acompanhado por um contrato de cedência ou por comprovativo da rescisão do contrato e da interposição da competente acção judicial.

3. Compete à Federação Portuguesa de Canoagem a apreciação e o deferimento dos pedidos de transferência de Atletas, que pretendam transferir-se para outro clube.

E,

#### *Artigo 15º - Transferência de Atletas não Vinculados por Contrato*

1. A transferência de atletas não vinculados por contrato de trabalho ou formação, poderá ocorrer no final de cada época desportiva.

2. No caso de atletas que tenham integrado as equipas nacionais (cadetes, juniores ou seniores), ou tenham sido campeões nacionais em disciplinas e distâncias olímpicas, numa das duas últimas épocas desportiva, a transferência carece de autorização e acordo do clube a que está vinculado.

3. Na eventualidade dos Clubes não chegarem a acordo, quanto aos termos e condições da transferência de um atleta que reúna uma das condições referidas na alínea anterior, este poderá sempre transferir-se para outro clube, mediante o pagamento ao clube em que se encontra inscrito ou por depósito na Federação, de um cheque passado a favor do clube originário, pelo Clube

*para onde se pretende transferir, de uma verba equivalente a 1 salário mínimo, por cada ano de licenciamento pelo clube de origem, até um máximo de 5 salários mínimos.*

*4. Na falta de acordo entre os Clubes envolvidos na transferência, nas situações previstas no número 2, o praticante desportivo tem a faculdade de, em vez de aceitar a transferência, poder inscrever-se, na Federação, a título individual.*

*5. Na hipótese considerada no número anterior, o praticante desportivo terá de permanecer na situação de inscrito individual por um período mínimo de 12 meses.*

*6. Se, no período de 12 meses referido no número anterior, o praticante desportivo for inscrito por um clube, este ficará obrigado ao pagamento da indemnização prevista no número 3 deste artigo.*

*7. No ato de inscrição do praticante desportivo, deverá o Clube de destino comprovar, perante a Federação, o pagamento da indemnização prevista no número anterior.*

*8. No caso de transferência de Atletas com idade inferior a 15 anos, não há lugar a quaisquer contrapartidas.*

*9. Na eventualidade de mais que um Clube ter contribuído para a formação desportiva do Atleta não vinculado por contrato, a compensação pecuniária*

*devida pela transferência será repartida proporcionalmente pelos respectivos Clubes tendo em conta o período de permanência em cada um deles".*

Como decorre de toda a documentação junta aos autos, é manifesto que a inscrição do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** no Clube Náutico de Prado, que foi requerida por este, não se concretizou conquanto não foi junto o Acordo de Transferência entre os Clubes a que se refere o n.º 1 do artigo do Regulamento de Transferências.

Ao contrário do defendido pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, o deferimento/indeferimento do pedido de inscrição não se inclui, implícita ou explicitamente, nas competências próprias do Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**.

Sem dúvida que as competências do Presidente constantes do artigo 45.º não são taxativas, como se infere da utilização da locução “especialmente”, mas em matéria regulamentar é o órgão Direcção – o qual é integrado pelo Presidente – que detém responsabilidades.

Com efeito, cabe à Direcção da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** elaborar os regulamentos<sup>9</sup> e, nessa medida, não se afigura plausível ser o Presidente, à sua revelia (como competência própria) a decidir sobre a sua execução. Por outro lado, também compete ao órgão Direcção garantir a efectivação dos direitos e deveres dos seus sócios. Assim, uma decisão tomada em

---

<sup>9</sup> Cfr. alínea g) do artigo 49.º dos estatutos.

desconformidade com os regulamentos, que prejudicasse, *in casu*, o Clube Náutico de Prado, levaria a que este sócio efectivo<sup>10</sup> pudesse demandar a Direcção no sentido de efectivar os seus direitos.

Em conclusão, quanto á primeira questão, entende este Tribunal que o Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** não recusou a inscrição do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, tendo sim, indeferido o pedido por este formulado para não se aplicar o disposto no artigo 15.º do Regulamento de Transferências ao seu caso, conquanto o mesmo era inválido (ou, pelo menos o seu artigo 15.º).

Quanto à segunda questão, relembremos que o Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** foi taxativo em afirmar que não pretende, nestes autos, impugnar o Regulamento de Transferências da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**<sup>11</sup>, ou seja, tal matéria não faz parte do pedido.

No entanto, é a aplicação deste Regulamento de Transferências que justifica o indeferimento da pretensão do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, ou seja, como se viu, manteve-se a aplicação do Regulamento de Transferências ao seu caso.

---

<sup>10</sup> Cfr. artigo 8.º dos Estatutos.

<sup>11</sup> Sendo certo que o TAD dispõe de competência do TAD para a apreciação da legalidade e constitucionalidade de normas constantes de regulamentos desportivos aprovados pelas federações desportivas, como decorre do n.º 1 do artigo 4.º da LTAD, posição também subscrita por ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE in “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto anotado e comentado”, Petrony, 2015, pág. 34), de acordo com os quais da norma transcrita resulta a arbitrabilidade dos "conflitos que derivem (.) de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva".

Não existe a recusa da inscrição, mas sim a determinação que a mesma se efectue à luz do respectivo regulamento. Em bom rigor, apenas quando fosse indeferida a inscrição do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, é que este veria atingida a sua esfera jurídica, bem como do clube desportivo que pretende proceder à sua utilização futura e ao qual o pagamento da taxa em questão é exigida.

Assim, o acto de indeferimento da pretensão do Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** carece de ser enquadrado face ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, designadamente se estamos perante o recurso de uma deliberação de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Para tanto, haverá, ainda, que ter em consideração ao preceituado no n.º 1 do artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, norma esta que, na sua primeira parte, constitui uma norma habilitante, *“aparentemente discricionária (com ressalva da não invasão da competência de outros órgãos), ao poder regulamentar federativo para o alargamento da competência federativa para além do caso específico previsto na segunda parte da norma transcrita”*<sup>12</sup>.

Na decorrência desta concessão legal, decorre do n.º 5 do artigo 56.º dos Estatutos da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, em execução do comando normativo vertido na primeira parte do n.º 1 do artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a atribuição ao respectivo Conselho de Justiça

---

<sup>12</sup> Cfr. Acórdão do TAD proferido no âmbito do processo 22/2016 – Arbitragem necessária que aqui seguimos de perto.

da competência genérica para apreciar e decidir os recursos de decisões tomadas, *inter alia*, do Presidente da mesma Federação.

Nos presentes autos, o acto impugnado pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO** é, inequivocamente, um acto praticado pelo Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** (recusa em excepcionar a inscrição do Demandante da aplicação do Regulamento de Transferências), reentrando assim no âmbito de aplicação do enumerado preceito.

Isto porque, no caso concreto, a decisão de manter a aplicação do Regulamento de Transferências insere-se nas designadas questões estritamente desportivas, isto é, aquelas que “tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas<sup>13</sup>”.

Mas, ainda que não fosse este o entendimento, ou seja, entendendo-se que se tratou de um acto praticado pelo Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM** no uso de uma competência própria e, conseqüentemente, recorrível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, aplicar-se-ia sempre o n.º 6 do mesmo artigo, pelo que o órgão competente para conhecer do recurso seria o Conselho de Justiça.

---

<sup>13</sup> Cfr. Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio, “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Anotado e Comentado”, *Vida Económica*, 2016, pág. 116.

A *ratio* desta construção normativa radica, por um lado, na circunstância de o recurso directo para o TAD de decisões não definitivas de órgãos federativos implicar um número de processos inoportáveis para a sua estrutura (imagine-se, por hipótese, que todos os praticantes e, ou, clubes dos diversos escalões das distintas modalidades pretendiam impugnar junto do TAD todas as decisões de recusa de inscrição de jogadores<sup>14</sup>) e, por outro, porque se afigura totalmente desnecessário, porquanto o recurso interno para o Conselho de Justiça poderia atender às pretensões do demandante.

Só assim terá que suceder e pelas razões expostas quando a decisão do órgão federativo em causa não seja passível de recurso para outro órgão federativo, o que não sucede no presente caso.

Conclui-se, por isso, pela recorribilidade da decisão impugnada nos presentes autos, tomada pelo Presidente da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM**, para o Conselho de Justiça da mesma Federação e, conseqüentemente pela incompetência do TAD para conhecer do recurso interposto pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Embora não seja o caso dos presentes autos.

<sup>15</sup> Muito embora não seja objecto de apreciação nos presentes autos, o regulamento de transferências da Portuguesa de Canoagem, mesmo tendo presente a norma habilitante que decorre da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, suscita reservas quanto à sua conformação com o quadro legal vigente.

O caso dos presentes autos não se reconduz ao pagamento de um valor decorrente de um mecanismo de transferências/formação desportiva, mas sim uma compensação, diríamos, pela valorização da carreira desportiva do praticante sob licença federativa ao serviço de determinado clube.

Embora sejamos sensíveis às razões que possam estar na base desta solução regulamentar, certo é que o legislador, numa matéria em que a Assembleia da República detém o *monopólio* legislativo, não previu a existência de compensações com esta natureza. Repare-se que não estamos perante uma taxa de inscrição, mas

\*\*\*

No que concerne à providência cautelar requerida, fica a mesma prejudicada pela decisão proferida no processo principal.

Mas, diga-se, o decretamento da mesma já estava, igualmente, prejudicado, *ab initio*, pela suspensão das competições de canoagem operada pelo Comunicado Oficial n.º12/2020, de 11 de Março, tendo o prazo dessa mesma suspensão sido estendido até final de Abril de 2020 pelo Comunicado Oficial n.º 14/2020.

A realização das competições de canoagem está, também, dependente do levantamento do estado de emergência, cuja data ainda não se encontra definida. Por outro lado, a Federação Internacional de Canoagem cancelou todas as competições, tendo procedido ao seu reagendamento, a que acresce o próprio adiamento dos Jogos Olímpicos "Tóquio 2020" para 2021.

---

sim perante uma verdadeira indemnização entre clubes, pelo facto de, finda a inscrição a favor de um, o praticante passar a representar outro.

Ou seja, é nosso entendimento que o quadro legal vigente configura apenas duas vias: a primeira, preconizada pelo n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho e, a segunda, por via do n.º 8 da mesma norma.

Mesmo à luz do princípio da autonomia das federações desportivas no que tange à regulamentação da(s) modalidade(s) compreendidas no estatuto de Utilidade Pública Desportiva, constante do artigo 19.º da Lei n.º 5/2007, de 18 de Janeiro, é difícil configurar o enquadramento do artigo 15.º, em particular do seu n.º 3, quando não existe qualquer vínculo, contratual ou por inscrição federativa, do praticante com o clube anterior.

Como bem refere João Leal Amado, a «compensação de promoção ou valorização» viabilizada pelo artigo 19.º/2 só será constitucionalmente admissível caso se perfile como um mecanismo complementar relativamente à «compensação por formação» prevista no artigo 34.º.

Por último, convirá ter presente que não existe qualquer previsão legal para se estabelecer um regime jurídico para os praticantes amadores – ou não profissionais –, não se tratando de qualquer omissão legislativa. Quanto a estes, cabe a cada federação desportiva proceder ao seu enquadramento, mas no respeito pelos princípios aplicáveis, em particular o princípio da legalidade.

Como se sabe, qualquer providência apresenta um cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados (o que não foi o presente caso).

Nesta medida, torna-se, portanto, essencial que o requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

Na verdade, não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objectiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em acção principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.



Ora, nos presentes autos tal não sucedia, pelo que o decretamento da providência teria sempre de improceder.

\*\*\*

#### **4 – Decisão**

**Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o presente recurso interposto pelo Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO, ficando prejudicada a providência cautelar requerida, conquanto o TAD não tem competência para conhecer do mesmo, uma vez que a decisão impugnada é recorrível para o Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM.**

\*\*\*

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pelo Demandante **RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO**, as quais, considerando o valor da acção, €3.175,00, perfazem o montante de €4.150,00, a que acresce IVA à taxa de 23%, que perfaz o montante de €955,00, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. Não há lugar a custas no âmbito do Procedimento Cautelar.

\*\*\*

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e consigna-se que votou no



mesmo sentido a deliberação o Árbitro designado pela Demandada, Dr. Pedro Berjano, sendo junta e fazendo parte integrante como anexo à presente Decisão Arbitral a declaração de voto de vencido assinado pelo Dr. Marcello d'Orey de Araújo Dias, Árbitro designado pelo Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de Abril de 2020

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(Processo 14/2020)**

Não acompanhamos a decisão de julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO, e deste modo ficando prejudicada a providência cautelar requerida, conquanto o TAD não tem competência para conhecer do mesmo, uma vez que a decisão impugnada é recorrível para o Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM, pelo que a mesma tem o nosso voto de discordância, pelas seguintes razões:

\*\*\*

**1 – Documentos Posteriores enviados pelas partes:**

1. A Demandante, posteriormente a Contestação enviada pela Demandada, apresentou um novo articulado que intitulou de resposta, uma vez que entendeu que a Demandada se defendeu por exceção e que nesse sentido lhe existia um direito a apresentar resposta.
2. A essa Resposta, respondeu a Demandada a alegar que a Resposta da Demandante deveria ser desentranhada por não ser legalmente e processualmente admissível.
3. Nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, este Tribunal pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, cabendo-lhe em exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem necessária conforme se esclarece no n.º 2 deste mesmo artigo (salvo nos casos a que se refere o n.º 7).

4. Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, ao mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil.

5. Segundo o art.º 584º n.º 1 do CPC, *«só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.»*

6. Excepcionalmente permite o art.º 3º n.º 4 do CPC. Que *«às excepções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.»*

7. Segundo o art.º 572º alínea c), *«na contestação deve o réu:*

...

*c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação.»*

8. Ora, não sendo admissível réplica nas ações comuns, salvo quando exista reconvenção, e sendo o procedimento cautelar um processo urgente (art.º 363º do CPC), e não prevendo-se qualquer requerimento posterior à oposição (art.º 367º do CPC), tem entendido a jurisprudência, por maioria de razão nos procedimentos cautelares em que o demandado seja ouvido antes da decisão, que não deve a mesma ser admitida.

9. Mais a mais, quando da contestação da demandada não existe qualquer exceção que esteja especificada separadamente, e como tal, a existir ali alguma exceção, nunca a mesma se poderia considerar como admitida por acordo em caso de falta de impugnação por parte do Demandante.

10. Motivo pelo qual devem os dois requerimentos supra referidos ser tidos como não existentes, e conseqüentemente ser desentranhadas, quer a resposta apresentada pelo Demandante, quer a resposta a resposta, apresentada pela Demandada.

\*\*\*

## **2 – Da competência do tribunal**

No presente caso, e de forma bem sintética, estamos perante a seguinte situação:

O Demandante requereu à demandada a sua inscrição como atleta do Clube Náutico do Prado.

Inscrição esta que foi recusada tacitamente pela secretaria, que respondeu nos seguintes termos: *«vimos pelo presente informar que só iremos proceder a inscrição do atleta abaixo mencionado assim que rececionarmos a declaração de Acordo de Transferência entre os Clubes conforme o Regulamento de transferência (artigo 11º - Documentação)»*.

O Demandante recorreu dessa decisão, para o Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, requerendo que o mesmo *«defira a inscrição do Atleta Ricardo Sérgio Pedra de Carvalho, com a licença federativa n.º 11076, como atleta do Clube Náutico de Prado, sem que para tanto seja necessária uma declaração de consentimento por parte do Clube Fluvial Vilacondense.»*

Tendo o presidente da FPC também recusado tacitamente o pedido, alegando que *«poderemos deferir a inscrição do Atleta em causa, nos termos previstos no Regulamento de Transferências da FPC, mas para o mesmo se inscrever no Clube Náutico do Prado, este tem de cumprir o plasmado nesse mesmo Regulamento, do qual tinha conhecimento antes do pedido de Inscrição/Transferência em apreço.»*



Tendo o Demandante em face das posições supra, recorrido para o TAD, com base no art.º 46º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro, uma vez que de actos praticados pelo Presidente da Federação, no uso da sua competência própria não há recurso para os Órgãos colegiais da Federação.

Dessa forma alegando que é o TAD competente para conhecer do mérito da causa, nos termos do art.º 1º n.º 2 e 4º n.º 1 da LTAD, requerendo, em termos simplificados, a apreciação da conformidade com os regulamentos, a Lei (e, porventura, a própria Constituição da República Portuguesa) do Acto da demandada.

Não tendo quanto a estas alegações a Demandada suscitado qualquer questão.

Posto isto,

Nos presentes autos, o acto impugnado pelo Demandante RICARDO SÉRGIO PEDRA DE CARVALHO é, inequivocamente, um acto praticado pelo Presidente da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CANOAGEM (recusa tácita em aceitar a inscrição do Demandante pelo Clube Náutico de Prado, sem a entrega de uma declaração de consentimento por parte do Clube Fluvial Vilacondense).

Consideram-se actos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta (art.º. 148º do CPA).

Um dos elementos essenciais, conformadores do ato administrativo, reside no seu objeto intrínseco, que consiste numa decisão administrativa inovatória e apta à produção de efeitos jurídicos externos lesivos, ou seja, uma estatuição autoritária ou um comando jurídico vinculativo que produz, por si só, autónoma e imediatamente, a eventual lesão da esfera jurídica do seu destinatário.



Ora, no presente caso não restam dúvidas de que cabe a Federação Portuguesa de Canoagem deferir ou não a inscrição de um atleta, nos termos dos poderes delegados aquela Federação pela Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro.

Não foram suscitadas quaisquer questões acerca da competência do órgão que proferiu o acto, de modo que não sendo o mesmo uma questão de conhecimento oficioso, por serem actos meramente anuláveis, não cabe a este Tribunal se pronunciar sobre esta questão.

Neste sentido, não cabendo recurso do acto do Presidente nos termos do art.º 46º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro).

Portanto, nos termos do art.º 51º, n.º 1 do CPTA, do art.º 141º do CPA, e dos arts.º 1.º e 4.º n.º 1, 2 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante, uma vez que pelo acima exposto ficaram afastadas as alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 4 da LTAD.

Uma vez que cabe ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, e porque a questão *sub judice*, não se enquadra claramente nas situações de exclusão de competências do TAD, previstas no n.º 6 do art.º 4º do LTAD, uma vez que não estamos perante a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, mas sim de questões de inscrição/transferências de Atletas, e a sua legalidade, que não se incluem como é natural, nas questões técnicas ou disciplinares respeitantes a modalidade, situação que foi já tratada entre outros pela jurisprudência do TAD nos processos n.º 3/2016, 46/2017, 47/2017, 5/2018, 9/2018, 32/2018, 1/2019, 22/2019 e 36/2019.



Mais a mais, porque a questão em causa prende-se unicamente com um ponto, ou seja, se o Regulamento de transferência, e nomeadamente os artigos 11º e 15º se aplicam ao caso concreto do Demandante, e se os mesmos são ilegais e/ou nulos e portanto não devem também ser aplicados ao caso *in judice*, e em consequência se deve a Demandada inscrever o Demandante como atleta do Clube Náutico de Prado.

De modo que, nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho - LTAD, o Tribunal Arbitral do Desporto – TAD, é a instância competente para decidir sobre a pretensão deduzida pelo Demandante.

Atento o disposto no artigo 41.º n.º 2 da LTAD, cabe a este Tribunal apreciar e decidir da providência cautelar requerida no âmbito deste processo visando a suspensão dos efeitos condenatórios da deliberação impugnada.

\*\*\*

### **3 – O Direito**

A questão que ora se coloca é a de saber se a decisão da Demandada de tacitamente recusar a inscrição do Demandante como atleta do Clube Náutico de Prado, enquanto este não proceder de acordo com os termos regulamentares, nomeadamente com o previsto no art.º 15º, conjugado com o art.º 11º do RDTFPC é ilegal e nula ou não.

Vejamos, em traços necessariamente breves, o enquadramento jurídico da questão assim delineada.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, este Tribunal pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, cabendo-lhe em



exclusivo esta competência no âmbito dos processos de arbitragem necessária conforme se esclarece no n.º 2 deste mesmo artigo (salvo nos casos a que se refere o n.º 7).

Nos termos do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a este mecanismo específico da tutela cautelar desportiva são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao processo cautelar comum do Código de Processo Civil.

Resulta, assim, da conjugação do disposto no n.º 1 do art.º 41.º da LTAD com as normas aplicáveis dos arts.º 362.º e seguintes do CPC, que o decretamento das providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente ou a sua aparência fundada (*fumus boni iuris*); e, por outro lado, do receio de lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

No que concerne ao prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar, a sua verificação dependerá de cada caso concreto face aos elementos e interesses em jogo e do seu cotejo relativo.

Tais fundamentos, tem fonte na lei processual civil aplicável ao presente processo ex vi o disposto no art.º 41º, n.º 9 da LTAD.

Vejamos então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pela Demandante.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Demandante alega no seu articulado um conjunto de circunstâncias e fundamentos que, no seu entender, legitimam a pretensão de ver reconhecido que a decisão da Demandada de não proceder a inscrição do Demandante como atleta do Clube Náutico de Prado, enquanto este não proceder de acordo com os termos regulamentares, nomeadamente com o previsto no art.º

15º, conjugado com o art.º 11º do RDTFPC é *ilegal e nula* por violação de lei, uma vez que o art.º 15º não se aplica ao seu caso, bem como, e em caso de assim não se entender, é igualmente nula por violar preceitos constitucionais bem como da Lei.

Tendo a Demandada impugnado esta acusação, alegando que as normas regulamentares impostas pelo art.º 15º, n.º 3, conjugado com o art.º 11º n.º 1 do RDTFPC se aplicam ao Demandante, e que não estão feridas de ilegalidades, não violando entre outros, os normativos legais instituídos pela Lei n.º 54/2017, de 14 de Junho, nos artigos 9º, 19º, 22º, os artigos 26º e 34º da Lei 5/2007 de 16 de Janeiro, o artigo 79º da CRP e o próprio Código do Trabalho.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, elementos mais do que capazes de poderem, de forma indiciária, sustentar a pretensão do Demandante.

Desde logo porque ao analisarmos os factos descritos, e ao analisarmos o Regulamento de Transferência Federação Portuguesa de Canoagem, verificamos primeiro desde logo que este não faz qualquer referência a norma habilitante que visa regulamentar, violando dessa forma o princípio da hierarquia das leis, de primariedade e da precedência da lei, tudo conforme o art.º 112º, n.º 7 da Constituição da República Portuguesa.

Princípio da hierarquia das leis, da primariedade e da precedência de lei, que exige que toda a actividade regulamentar seja precedida de lei e que no regulamento se indique a lei habilitante.

São ofensivo daquele princípio e norma constitucional, os regulamentos que careçam de norma legal habilitante, ou que não indiquem expressamente (cfr. entre



muitos outros, os Ac. Do TC ns.º 144/2009, Proc. n.º 414/08, de 24.03.2009 e n.º 666/06, Proc. n.º 1031/04, de 05.12.2006, em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Verifica-se também que o regulamento viola o art.º 165º n.º 1 al. b), da Constituição da República Portuguesa, na medida em que regula matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Porquanto tendo entrado em vigor em 14 de Fevereiro de 2015, o Regulamento de Transferência da Federação Portuguesa de Canoagem, e vigorando nesta altura a Lei n.º 28/98 de 26 de Junho, que criou um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva, é com base nele que o mesmo deve ser analisado.

Tendo a Demandada quando indeferiu a inscrição do Demandante e também no presente processo, na sua contestação, defendido a sua legalidade com base no actual lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, que não se aplica ao caso concreto, dado o Regulamento de Transferência ter entrado em vigor em 14 de Fevereiro de 2015.

Posto isto, verifica-se o n.º 2 do art.º 18º da Lei 28/98 de 26 de junho, remeteu a possibilidade de estabelecimento da *«obrigação de pagamento de uma justa indemnização, à título de promoção ou valorização do praticante desportivo»*, apenas para âmbito de convenção colectiva, ou seja, no quadro de transferências de praticantes desportivos, a Federação Portuguesa de Canoagem apenas detém competência regulamentar quanto ao estabelecimento de regras a que devem obedecer as transferências, nelas incluída a previsão de eventuais restrições à mudança de clube, posto que sempre nos limites impostos pela Constituição e pela lei.

Nunca, porém, relativamente à fixação de qualquer montante indemnizatório, seja quanto a praticantes desportivos profissionais, vinculados por um contrato de



trabalho, seja quanto a praticantes amadores, vinculados por contrato de formação desportiva, casos em que rege-se sempre a convenção coletiva, se existir.

Ora, analisado o art.º 15º, verificamos que o mesmo se aplica a qualquer atleta não vinculado por contrato de trabalho ou de formação, e portanto, o artigo aplica-se quer a atletas profissionais que se encontrem naquele momento sem contrato em vigor, quer a amadores.

Nesta medida, o art. 15º n.º 2 do Regulamento de Transferência da Federação Portuguesa de Canoagem, na redação em vigor desde 14 de Fevereiro de 2015, viola o regime instituído pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, nos artigos 18º, n.º 2, 21º, 40º, pelo que enferma de ilegalidade.

E, ao conter disciplina inovadora, em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, a mesma norma regulamentar infringe também o artigo 165º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, pelo que padece de inconstitucionalidade orgânica.

Por fim, e independentemente das questões formais, acima analisadas brevemente, relativas a legalidade do regulamento, verifica-se que os artigos 15º e 11º não se devem aplicar ao Demandante no caso concreto.

Pela análise conjugada do art.º 2º e 9º do Regulamento de Transferência da Federação Portuguesa de Canoagem, com o n.º 3.4 do Regulamento Geral de Competições, verificamos que:

- 1- A Federação reconhece as seguintes formas de vinculação de atletas aos Clubes:
- a) Por contrato de trabalho de praticante desportivo.
  - b) Por contrato de formação desportiva.

**c) Fora das situações previstas nas alíneas anteriores, por simples licença emitida pela Federação.** (sublinhado é nosso)

2- A licença federativa permite participar nas competições celebradas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano em que foi emitida, e pode ser solicitada e emitida em qualquer período desse ano.

3 - A sua validade expira a 31 de dezembro, **data em que se consideram caducadas todas as existentes.** (sublinhado é nosso)

4- Transferência é o ato pelo qual um Atleta, **ligado a um Clube por algum dos vínculos previstos no presente regulamento,** se transfere para outro Clube. (sublinhado é nosso)

Nesse sentido, compulsados os autos, verifica-se que no ano de 2019 o Demandante foi inscrito pelo Clube Fluvial Vilacondense, clube com o qual manteve vínculo, de acordo com os regulamentos supra referidos, até ao dia 31 de Dezembro de 2019.

Não tendo o Demandante sido inscrito por qualquer clube em 2020, de acordo com os regulamentos, não existia qualquer vínculo entre o Demandante e qualquer clube a partir de 01 de Janeiro de 2020.

O art.º 9º dos regulamentos de transferência da Federação Portuguesa de Canoagem é claro ao declarar que transferência é o ato pelo qual um Atleta, ligado a um Clube, por algum dos vínculos previstos no presente regulamento, se transfere para outro Clube.

E não existindo qualquer vínculo do Demandante à qualquer clube no ano de 2020, não se aplicam, os artigos 11º e 15 do Regulamento de transferência da Federação Portuguesa de Canoagem.

De modo que verifica-se que o acto administrativo em discussão é nulo por violar os art.º 165º, n.º 1. alínea b) e 112º n.º 7 da CRP, e ilegal, por violar os art.º 18º n.º 2, 38º e 21º da Lei 28/98 de 26 de Junho, bem como por violar os art.º 2º, 11º e 15.º do RDTFPC conjugados com o n.º 3 do RGCFCPC.



Com efeito, reconhecendo-se a relevância desse direito, entende-se que é séria e, como tal, atendível, a ameaça de que a mora da decisão ponha em causa a garantia de inviolabilidade que a Lei Constitucional assegura.

Sucedendo assim, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, verifica-se indiciariamente a aparência do direito da Demandante, apreciado com a ampla latitude acima descrita.

Razão pela qual, sem necessidade de mais desenvolvimentos, se julga verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Impõe-se prosseguir na indagação, procurando saber se verifica-se *periculum in mora*.

Antes de mais, faz-se notar que o fundado receio de lesão dos direitos da Requerente, pese embora o carácter sumário desta indagação, tem de se revestir de cuidada análise uma vez que o requisito não se preenche com prognose de uma qualquer lesão por efeito da mora na decisão.

Os artigos 41.º, n.º 1 da LTAD e os artigos 362.º do CPC exigem que a ameaça seja séria e fundada e os seus efeitos sejam graves e dificilmente reparáveis.

A providência cautelar revela-se, nesta medida, o remédio contra o perigo de consolidação de situações irreversíveis, designadamente contra a reconstituição impossível ou difícil da situação subjetiva modificada por efeito da decisão objeto da ação principal, ainda que venha a proceder.

Ora, o Demandante alega que, confiando na procedência da ação arbitral, a execução imediata da decisão da Demandada de não proceder a inscrição do Demandante enquanto este não proceder de acordo com os termos regulamentares, nomeadamente com o previsto no art.º 15º, conjugado com o art.º 11º do RDTFPC, lhe causará prejuízos graves e irreparáveis de natureza desportiva e

anímica, de natureza irreversíveis, e que nunca poderão ser remediados mesmo que se sobrevier a impugnação do acto administrativo ora em causa.

A demandada impugnou estas alegações, alegando por um lado que o facto de ter indeferido o pedido de inscrição do demandante não lhe veda a pratica da modalidade na disciplina em que o mesmo se destaca, não lhe vedando a possibilidade de competir com o seu habitual companheiro de tripulação a nível interno, podendo competir como atleta individual, pois os regulamentos da Demandada permitem a partilha de embarcações por praticantes de diferentes clubes, em determinadas competições, e noutras podendo a Demandada autorizar caso a caso após pedido de esclarecimento, e por outro lado veio alegar que em face do estado de Emergência decretado pelo Estado Português, foram suspensas todas as competições, até ao fim do mês de Março de 2020, através do comunicado oficial n.º 12/2020, o que fez perder a utilidade da presente providência cautelar.

Quanto ao segundo destes prejuízos, os prejuízos anímicos, o Demandante somente refere a sua existência, sem explicar de onde ou porque resultarão, nem a razão de ser, assim como não concretiza as perdas na sua materialidade, nem o quantificando, não apresentando qualquer facto que faça este Tribunal conhecer dos mesmos, desde logo por o Demandante não ter apresentado prova de quaisquer perdas anímicas suscetíveis de permitir ao Tribunal proceder a um juízo sobre a existência efetiva de lesão, gravidade e dificuldade na sua reparação.

No entanto, tratando-se de prejuízos que podem ser transformados em vantagens económicas, no caso de vir a decidir-se pela ilegalidade da decisão *sub judice*, não se afigura especial dificuldade na reparação dos prejuízos anímicos, provando-se a sua existência.

Já quanto aos prejuízos de natureza desportiva, alega que a não-aceitação da inscrição teria como consequência que o Demandante só poderia participar nas seguintes provas durante esta época desportiva: Campeonato Nacional de



Maratonas a 13 de Junho de 2020 (sem o seu colega de tripulação), Campeonato Nacional de Regatas em linha 15 e 16 de Agosto de 2020, Taça de Portugal de Velocidade 4 a 5 de Abril de 2020 (distancias em que este não compete).

Ficando vedada a sua participação nas seguintes provas: Taça de Portugal de Tripulações de fundo agendada para 22/03/2020 e a Taça de Portugal de Maratonas, agendada para 09/05/2020.

Ora, posteriormente a entrada do presente procedimento cautelar, e tendo em conta a epidemia do SARS-COV-2/COVID-19, bem como a declaração de Estado de Emergência Nacional, a Federação Portuguesa de Canoagem, através do Comunicado Oficial n.º 12/2020 suspendeu todas as actividades nacionais e regionais do Calendário até ao final de Março de 2020.

Suspensão esta que foi entretanto prorrogada pelos comunicados 14/2020 e 15/2020, primeiro até ao final de Abril de 2020, e posteriormente até ao final de Maio de 2020. Sendo neste momento desconhecido, se este prazo será ainda prorrogado.

Ora, nesta data desconhece-se se as competições agendadas para os meses de Junho, Julho e Agosto de 2020 irão ocorrer ou não, bem como se as competições agendadas para os meses de Março, Abril e Maio de 2020 que não se realizaram por motivo da suspensão supra referida, irão ser reagendadas ou não.

Posto isto, dado os invocados danos não patrimoniais, designadamente os danos desportivos de não poder participar em algumas competições, que podem vir a ocorrer se as competições efectivamente se vierem a realizar, há que aceitar que a não inscrição na Demandada, do Demandante, como Atleta do Clube Náutico de Prado, e em consequência a impossibilidade deste participar de uma ou mais competições por este facto, corresponde à consumação irremediável e irreversível dos seus efeitos, e, portanto, mostra-se fundado o receio de dano, que é grave e de quase impossível reparação, mais a mais, como se verá a seguir, quando o

Demandante está na disposição de entregar uma caução nos termos do art.º 41º, n.º 8 da LTAD que cobrirá qualquer prejuízo que a Demandada e terceiros, eventualmente poderiam ter caso a decisão da ação principal seja favorável a Demandada.

De modo que quanto à ponderação dos interesses em presença, devemos ter em conta que o Demandante esta disposto a prestar caução, independentemente do resultado final da ação principal, mediante a entrega de um cheque no valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) passado a favor do Clube Fluvial Vilacondense, à Demandada, que dele ficará fiel depositaria até à acção principal correr os seus trâmites, servindo o mesmo como caução.

Considerando-se que ficam dessa forma os interesses do Demandante, Demandada e Terceiros (nomeadamente o Clube Fluvial Vilacondense), salvaguardados, garantindo-se assim a estabilidade e organização das competições da Demandada, bem como a esfera desportiva do Demandante e a esfera patrimonial do Terceiro, caso à final seja negada razão ao Demandante.

Entende-se dessa forma que a inscrição do Demandante como atleta do Clube Náutico do Prado, se adotada, não põe em causa os interesses públicos gerais, nem a demandada evidenciou ou sequer alegou a existência de um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Demandada, superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e, não obstante a verificação do *fumus bónus iuris* e de *periculum in mora*, impedisse o decretamento da providência aqui requerida, sujeito à condição do mesmo Demandante entregar um cheque no valor de 3.175,00€ (três mil cento e setenta e cinco euros) passado a favor do Clube Fluvial Vilacondense, à Demandada, que dele ficará fiel depositaria até à acção principal correr os seus trâmites.

Assim, sem que, repete-se, o que antecede antecipe o sentido da decisão a tomar quanto à pretensão deduzida no processo principal, pelas razões atrás sumariamente

enunciadas, mostram-se verificados os requisitos para o decretamento da providência requerida.



(Marcello d'Orey de Araujo Dias)